



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7270

Processo nº 15414.002522/2013-84

RECORRENTES: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADA: MARIANA CAVALCANTI JARDIM (OAB/RJ 150.037)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Embargos conhecidos e desprovidos sem efeitos modificativos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 48, XV, do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

ACÓRDÃO CRSNSP 6359/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **negar acolhimento** aos embargos de SILVIO APARECIDO DE CARVALHO e SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., vencida a Conselheira Valéria Camacho Martins Schmitke, que votou pelo acolhimento dos embargos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1599308** e o código CRC **AA874DA0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7270

Processo nº 15414.002522/2013-84

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 7270

EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interposto em face ACÓRDÃO CRSNSP 6290/2018 interposto em face da posição majoritária apresentada na forma da declaração deste conselheiro.

Alega o embargante quer postulou a substituição da sanção de multa por recomendação ou, alternativamente, a substituição da pena pecuniária por advertência e que não foi tal pedido apreciado nem deferido.

É o relatório.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Irpuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 19/10/2018, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1295850** e o código CRC **51423F19**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7270

Processo nº 15414.002522/2013-84

RECORRENTE: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES, REL. PARA ACORDÃO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

VOTO DO RELATOR

1. Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, não há omissão ou obscuridade quanto à premissa fática que resultou na falta sanção, pois o v. acórdão embargado e o voto condutor apreciaram a situação concreta e adequadamente reconheceu a penalidade aplicável. Pretende o embargante, na essência, o efeito modificativo da decisão anterior do colegiado.

3. Neste sentido, conheço dos embargos de declaração, mas não acolho, afastando a pretensão de efeitos modificativos.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Relator dos Embargos de Declaração.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 24/12/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592962** e o código CRC **0E2E5E60**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7270

Processo nº 15414.002522/2013-84

Relator: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Condenação do Diretor Financeiro à pena de multa por publicação de demonstrações financeiras em desacordo com a legislação. Embargos de Declaração por não apreciação dos pedidos do recurso. Voto pelo provimento do recurso para conversão da pena pecuniária em advertência. O Contador da empresa tem a responsabilidade profissional e pessoal pelas demonstrações financeiras

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

I - **Questões Preliminares**

1) Os embargos de declaração foram apresentados em vista de que o acórdão e o voto do relator não apreciaram os pedidos do recurso dirigido ao CRSNSP. O Conselho votou pelo desprovimentos dos embargos e manutenção da pena pecuniária.

II - Mérito

2) As Demonstrações Financeiras são preparadas e assinadas pelo Contador da empresa, que, segundo disposição legal, é o responsável pela exatidão e cumprimento das disposições legais em tais DFs. Normalmente, numa empresa, o Contador se reporta ao Diretor Administrativo Financeiro, mas essa não é uma regra imutável. Poderia se reportar ao Presidente da empresa por exemplo. O fato é que a Susep não se desincumbiu de demonstrar que o Diretor Administrativo Financeiro estava diretamente envolvido na classificação contábil incorreta que levou a DFs com erro. Na verdade nem mesmo se preocupou com isso, aplicando a Responsabilidade Objetiva ao Diretor, apenas pelo cargo ocupado. Na verdade, não poderia jamais ter provado isso, visto que as áreas contábeis das empresas são normalmente bastante grandes, sendo improvável que um diretor faça classificações contábeis.

3) Os embargos de declaração fazem sentido, porque indicam que o Diretor apenado é "Diretor de Contabilidade", o que não é correto. Se fosse o Diretor de Contabilidade, poderia ser, a depender da prova, que a pena aplicada estivesse correta. Mas ele é Diretor Administrativo-Financeiro, não de contabilidade. Portanto, o Acórdão deve ser retificado e tal informação deveria ser levada em conta pelos julgadores. Por sua própria natureza, os embargos de declaração apresentados deveriam ter efeito infringentes.

III - Conclusão

4) Diante do exposto, meu voto foi no sentido de provimento do recurso, concedendo aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 12/11/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1392901** e o código CRC **D15A1D02**.
